



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 28 de dezembro de 2017.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 121/2017

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre **Vereador Achilles Almeida Barreto Neto**, aprovado na Seção Ordinária do dia 26 de outubro de 2017, que *“Estabelece procedimentos e medidas de proteção para os casos de violência e ameaças contra, professor, diretor, inspetor de aluno da Rede Municipal de Ensino, proveniente da relação de ensino com alunos de todo ciclo ministrado”*, bem como das Emendas Aditivas nº 002, de 3 de agosto de 2017, e nº 009, de 3 de agosto de 2017, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, e as Emendas, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL OPOSTO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VER. ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO, QUE “ESTABELECE PROCEDIMENTOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA E AMEAÇAS CONTRA, PROFESSOR, DIRETOR, INSPETOR DE ALUNO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PROVENIENTE DA RELAÇÃO DE ENSINO COM ALUNOS DE TODO CICLO MINISTRADO”, E ÀS EMENDAS ADITIVAS Nº 002/2017 E Nº 009/2017.

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto de Lei a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Ocorre que a proposição padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa legislativa do Vereador, qual seja a imposição de medidas que impliquem em aumento da despesa pública sem apontar a respectiva fonte de custeio, ou ainda o estabelecimento de obrigações funcionais a órgãos da estrutura do Poder Executivo, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal, e do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

As medidas contidas no Projeto de Lei em comento significam interferência nas atribuições legais reservadas ao Poder Executivo quanto à determinação da oportunidade e conveniência para o início de ações de governo mediante a imposição de obrigações à sua própria estrutura administrativa.

Ademais, em que pese à intenção e o objetivo recheados de altruísmo, resultado da preocupação do autor com os profissionais da Rede Municipal de Ensino, é medida que implica no aumento da despesa pública consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Cumprê destacar, que estão presentes na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas aplicáveis, porém, no caso de ser o aluno imputável civil e penalmente, as sanções já estão previstas nos diplomas legais específicos.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

No que tange às Emendas Aditivas nº 002/2017 e nº 009/2017, é importante salientar que em conformidade com o que determina o art. 111, §2º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que possuir emendas aprovadas “... *será encaminhado à Comissão de Redação Final para ser de novo redigido na forma do aprovado*”, assim, as emendas propostas aos Projetos de Leis de iniciativa do Poder Legislativo, não devem ser encaminhadas ao Poder Executivo para a sanção sem a devida compilação de text,os.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito